

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO da senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO da senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, CPF 026.937.574-01, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

A decretação da quebra do sigilo telemático da senhora Thaisa Hoffmann Jonasson, CPF 023.899.419-82, mostra-se medida necessária, proporcional e imprescindível para o aprofundamento das investigações sobre a ampla rede de fraudes identificadas no âmbito da Operação Sem Desconto, envolvendo a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), servidores públicos de alto escalão do INSS e empresas vinculadas a familiares de autoridades.

Os documentos colhidos pela Polícia Federal e pela



Advocacia-Geral da União (AGU) revelam que empresas diretamente vinculadas à Thaisa Hoffmann Jonasson movimentaram valores expressivos e incompatíveis com sua capacidade operacional, funcionando como intermediárias financeiras para pagamentos de vantagens indevidas. Destaca-se a Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S.A., que, com capital social de apenas R\$ 20 mil, recebeu em apenas cinco meses aproximadamente R\$ 8 milhões, sem justificativa econômica plausível, sugerindo seu uso como veículo para lavagem de dinheiro e ocultação de beneficiários finais.

Da mesma forma, o Centro Médico Vita Care e a THJ Consultoria Ltda., também de titularidade ou gestão da investigada, foram citadas em relatórios como integrantes de um núcleo empresarial co-localizado em Curitiba/PR, com fluxo atípico de transferências financeiras, como transações via PIX no montante de R\$ 140 mil sem vínculo com atividades médicas compatíveis. A AGU e a PF sustentaram que tais empresas foram constituídas ou utilizadas para camuflar recursos ilícitos, razão pela qual foram objeto de buscas e apreensões e de Processos Administrativos de Responsabilização.

Além dos elementos financeiros, a investigação aponta a existência de conluio familiar. Thaisa é esposa de Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da PFE/INSS, figura central no processo decisório que beneficiou diretamente entidades sindicais, como a CONTAG, e que está sob investigação por indícios de solicitação e recebimento de vantagens indevidas. A conexão entre a atuação funcional de Virgílio e o patrimônio elevado e repasses suspeitos às empresas ligadas à sua esposa reforça a necessidade de se rastrear detalhadamente o papel de Thaisa no circuito financeiro e comunicacional do esquema.

A quebra de sigilo telemático é igualmente essencial, uma vez que a senhora Thaisa figura como administradora das sociedades utilizadas como canais de movimentação suspeita. A obtenção dos registros de ligações, mensagens e comunicações eletrônicas permitirá identificar contatos mantidos com outros investigados (como dirigentes da CONTAG e ex-dirigentes do INSS) e reconstituir a cadeia decisória e operacional que possibilitou a manutenção da fraude em larga escala.

É importante relembrar que a quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a



possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Portanto, a medida ora proposta encontra robusto fundamento fático e jurídico, lastreado em elementos concretos dos relatórios da PF e da AGU, revelando-se indispensável para: (i) o rastreamento do fluxo de recursos ilícitos; (ii) a aferição de compatibilidade patrimonial e fiscal; (iii) a identificação de beneficiários finais e cúmplices; e (iv) a elucidação da participação ativa ou passiva da investigada na rede criminosa.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA- NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO- NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

